

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Ofício no 314/2011-GE

Natal, 23 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RICARDO MOTTA**

Presidente da Assembléia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 087/2011, que: **"Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos Estabelecimentos Comerciais do Estado"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Rosalba Ciarlini Rosado**  
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR** o Projeto de Lei n.º 087/11, constante dos autos do Processo n.º 1.023/11 - PL/SL, que "Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do Estado", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **LEONARDO NOGUEIRA**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 27 de outubro de 2011, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por objeto obrigar os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Rio Grande do Norte a, no prazo de dois anos, incluírem o telefone e o endereço da Coordenadoria-Geral de Proteção ao Consumidor (PROCON - RN), nas correspondentes notas fiscais emitidas (art. 1º<sup>1</sup>).

O art. 37, caput,<sup>2</sup> da Constituição Federal preconiza que a Administração Pública necessita guiar sua atuação pelo princípio da eficiência,<sup>3</sup> porquanto as ações governamentais devem produzir resultados úteis em benefício da população.

Sob outro prisma, entre as características das regras jurídicas, importa destacar a eficácia, que consiste na aptidão da norma de gerar efeitos concretos, sobretudo por reunir as condições mínimas para viabilizar a correspondente aplicação pelo Poder Público e cumprimento pela sociedade.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> "Artigo 1º. Fica obrigada à inclusão de telefone e endereço do PROCON na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais sediados ou que efetuem vendas no Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o 'caput' deste Artigo terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem a esta Lei."

<sup>2</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

<sup>3</sup> Ao abordar a matéria, Tercio Sampaio Ferraz Júnior firmou a seguinte posição: "O princípio da eficiência tem por característica disciplinar a atividade administrativa nos seus resultados e não apenas na sua consistência interna (legalidade estrita, moralidade, impessoalidade). (...) Por seu intermédio, a atividade administrativa continua submetida à legalidade, porém, à legalidade enquanto relação solidária entre meios e fins e pela qual se responsabiliza o administrador". (Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas, Barueri, Editora Manole, 2007, p. 379).

<sup>4</sup> Acerca do tema, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que: "eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica)". (Introdução ao estudo do direito, 4 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 203).

No tocante às regras jurídicas de conduta, para obterem eficácia normativa, dependem de uma estrutura elementar que envolva, necessariamente: (i) a hipótese fática - o ser -, a qual se pretende disciplinar; (ii) o mandamento prescritivo - o dever-ser -; e (iii) a sanção cominada para punir a conduta diversa da prescrita - isto é, o ilícito.<sup>5</sup>

Em comparação com as demais espécies de normas, o que caracteriza uma regra jurídica de conduta é a imprescindibilidade da sanção como um de seus elementos estruturais, a fim de que, no meio social, seu comando revista-se de eficácia normativa.<sup>6</sup>

Desse modo, a titular do Poder Executivo, realizando o controle prévio de constitucionalidade,<sup>7</sup> não pode abrir caminho para que adentre no ordenamento jurídico lei desprovida de eficácia normativa,<sup>8</sup> ao não prescrever sanção para a conduta ilícita distinta da positivada em seus mandamentos, conforme o princípio constitucional da eficiência.<sup>9</sup>

In casu, ao estipular uma conduta obrigatória às empresas estabelecidas no Estado sem, entretanto, cominar uma sanção para o caso de infração ao respectivo dispositivo legal, a Proposta Normativa apresenta-se eivada de inconstitucionalidade material,<sup>10</sup> pois recai em violação ao princípio constitucional da eficiência.<sup>11</sup>

Sem embargo do que restou enfatizado acima, caso houvesse previsão de uma sanção para o descumprimento do disposto no Projeto de Lei, a atividade de fiscalização e aplicação de penalidade administrativa pressupõe a indicação do órgão público competente para praticá-la, que, em se tratando de disciplina relativa a documento fiscal, seria atribuição da Secretaria de Estado da Tributação (SET), conforme o disposto no art. 26, I e IV,<sup>12</sup> da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.<sup>13</sup>

<sup>5</sup> Cumpre transcrever a seguinte lição de Miguel Reale: "Na classe das regras que disciplinam as formas de atividade e de conduta, que abrangem tanto a atividade do Estado como os comportamentos individuais, mister é destacar as regras de conduta, que são propriamente aquelas que têm os indivíduos como seus destinatários. (...) Toda a eticidade do direito brilha nessa estrutura lógica e axiologicamente binada da norma jurídica, que, a um só tempo, afirma a objetividade de um dever e salvaguarda a subjetividade de um poder. Podemos, por conseguinte, dizer que, levando-se em conta a correlação essencial desses dois aspectos, toda a regra jurídica de conduta se desdobra em duas normas que se conjugam e se complementam, a saber: Se F é, C deve ser. Se não-C, SP deve ser. SP, nesse esquema, significa a 'sanção penal' que sobrevém quando a norma é infringida, a fim de que se preserve o valor de C, isto é, da consequência objetivada pelo legislador, ou melhor, consagrada pela norma, pois como veremos, ao estudarmos as formas de interpretação do Direito, a regra não fica vinculada à intenção do legislador". (Lições preliminares de direito, São Paulo, Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky, 1974, p. 108-111).

<sup>6</sup> Sobre o assunto, Régis Fernandes de Oliveira tece as seguintes considerações: "Embora o Direito discipline comportamentos humanos, há outras ordens normativas que também assim procedem. O que as distingue é a sanção. Como escreve Kelsen, 'dessa forma, uma determinada conduta apenas pode ser considerada, no sentido dessa ordem social, como prescrita - ou seja, na hipótese de uma ordem jurídica, como juridicamente prescrita - na medida em que a conduta oposta é pressuposto de uma sanção'. Tem-se, aí, o conceito de ilicitude ou antijuridicidade. O Direito é, pois, entrevisto como ordem sancionadora (não se cogita da sanção premial)". (Infrações e sanções administrativas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 2).

<sup>7</sup> "O controle preventivo da constitucionalidade das propostas de emendas à Constituição e dos projetos de lei, portanto, tem por finalidade impedir que regras contrárias à Constituição ingressem no ordenamento jurídico (...) Por meio do veto jurídico o Presidente da República e demais chefes do Poder Executivo, cada um deles na sua esfera de competência, realizam o controle preventivo". (Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 375).

<sup>8</sup> Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior entende o seguinte: "Uma norma válida pode já ser vigente e, no entanto, não ter eficácia. Vigência e eficácia são qualidades distintas. A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos. A capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos. Alguns são de natureza fática; outros de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica. Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para a sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz nesse sentido. (Ibid., p. 199).

<sup>9</sup> Ainda com relação ao princípio constitucional da eficiência, importa transcrever esta explicação de Alexandre de Moraes: "o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena total aplicabilidade". (Direito constitucional administrativo, 2 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2005, p. 112).

<sup>10</sup> Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso a respeito da matéria: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

<sup>11</sup> A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (Constituição federal anotada, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 648).

<sup>12</sup> "Art. 26. À Secretaria de Estado da Tributação (SET) compete:  
I - dirigir e executar a política de administração fiscal e tributária do Estado;  
(...)

IV - orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária;  
(...)."

<sup>13</sup> "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

Nesse passo, cabe ao Governador inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico potiguar leis que estabeleçam atribuições para Órgãos e Entidades do Poder Executivo, devendo observar a reserva de lei complementar para dispor sobre a organização desse Poder Estatal, de acordo, respectivamente, com o art. 46, § 1º, II, c,<sup>14</sup> e o art. 48, parágrafo único, I,<sup>15</sup> ambos da Constituição do Estado.

Conseqüentemente, o Projeto de Lei, apresentado por parlamentar, à medida que endereça novos encargos à SET, denota inconstitucionalidade formal<sup>16</sup> tanto pelo vício de iniciativa<sup>17</sup> quanto pela inadequação da via eleita,<sup>18</sup> transgredindo os dispositivos constitucionais antes mencionados.

O referido vício de iniciativa contamina toda a Proposta Normativa, impedindo assim sua convalidação por eventual sanção governamental,<sup>19</sup> segundo iterativas decisões do Pretório Excelso.<sup>20</sup>

Ademais, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.<sup>21</sup>

<sup>14</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>15</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>16</sup> "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final". (Gilmar Ferreira Mendes et alli, Curso de direito constitucional, 3 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 1013).

<sup>17</sup> "O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa". (Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 26).

<sup>18</sup> "Outros exemplos. Há matérias que são reservadas pela Constituição para serem tratadas por via de uma espécie normativa específica. Somente lei complementar pode dispor acerca de normas gerais de direito tributário (art. 146, III) ou sobre sistema financeiro nacional (art. 192). Se uma lei ordinária contiver disposição acerca de qualquer desses temas, será formalmente inconstitucional. É que o quorum de votação de uma lei complementar é diverso do da lei ordinária". (Luís Roberto Barroso, ibidem, p. 27).

<sup>19</sup> Outro não é o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, vazado nestes termos: "Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. (...) Destarte, não sendo válida a iniciativa, seria inválida a lei, apesar da sanção posterior". (Do processo legislativo, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 218-219). O Supremo Tribunal Federal (STF) já chegou a manifestar, expressamente, o precitado entendimento, conforme reproduzido a seguir: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). (...) 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Destaque efetuado). (ADI n.º 2.113/MG, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicação: DJE, em 21-8-09, p. 130).

<sup>20</sup> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI n.º 2.329/AL, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicação: DJE, em 25-6-10, p. 154). Nesse mesmo sentido, ADI n.º 2.857/ES, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 30-11-07, p. 25; ADI n.º 1.994/ES, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 8-9-06, p. 33; e ADI n.º 637/MA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 1º-10-04, p. 9.

<sup>21</sup> José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).



Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,<sup>22</sup> destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,<sup>23</sup> da Constituição da República.

Nessa perspectiva, a Proposição, ao não consagrar cláusula de vigência, afronta o art. 3º, III,<sup>24</sup> da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, o que implica inconstitucionalidade indireta.<sup>25</sup>

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 087/11, constante dos autos do Processo n.º 1.023/11 - PL/SL.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, 23 de novembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

**Rosalba Ciarlini Rosado**  
GOVERNADORA

<sup>22</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>23</sup> "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>24</sup> "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber". (Grifos adicionados).

<sup>25</sup> Com relação a essa espécie de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 39).

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**PORTARIA Nº 562 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**TORNAR SEM EFEITO** as Portarias de nº 543 e 558 de 2011, publicadas no Boletim Interno.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 28 de novembro de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 563 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR KEYLLA GOÊS DE ARAÚJO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 564 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR LILLIANNY BEZERRA CRUZ MEDEIROS PACHECO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 565 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR CLAUDIA ROSALE DA FONSECA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL3E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 566 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR MARCOS LIRA PEDROZA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL3E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 567 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente



**PORTARIA Nº 568 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR KLEBSON ROMÁRIO MENDES DA SILVA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 569 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR NADJA CRISTINA DIOGENES** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 570 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR RAIMUNDO NONATO LOPES FERNANDES** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 571 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR VIVIANNE GABRIELLI DE SOUZA OLIVEIRA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 572 de 2011**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP -  
Nº142/2011 - PROCESSO Nº 1703/2011**

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Daniele de Barros Macedo Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 900,00 (Novecentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 05 à 16 de dezembro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de novembro de 2011

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário - Contratada: Daniele de Barros Macedo Silva - 233.004.342-20

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2011**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1703/2011, referente a contratação de serviço de docência da professora DANIELE DE BARROS MACEDO SILVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de novembro de 2011.

**Deputado POTI JUNIOR**  
Primeiro Secretário

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP -  
Nº143/2011 - PROCESSO Nº 1704/2011**

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Carlos Andre Cavalcante da Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 300,00 (Trezentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 28 de novembro a 05 de dezembro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de novembro de 2011.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário - Contratada: Carlos Andre Cavalcante d Silva - 021.467.274-38

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2011**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1704/2011, referente a contratação de serviço de docência da professora CARLOS ANDRE CAVALCANTE DA SILVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 22 de novembro de 2011.

**Deputado POTI JUNIOR**  
Primeiro Secretário

Portaria Nº 013/2011 - DE/ILP-AL/RN.

Natal, 29 de novembro de 2011.

O DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DO LEGISLATIVO POTIGUAR - ILP, no uso das atribuições funcionais que lhe são conferidas pelo art. 7º da Resolução nº 037/2008, combinado com o inciso XI do art. 27 e com art. § 1º do art. 34 Regimento Interno do ILP aprovado pelo Ato nº 053/09, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 16/02/2009 e atualizado pelo Ato nº 202, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 18/08/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar **JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo - ATL, portador da matrícula 157.153-2, lotado neste Instituto, para o exercício da função de Coordenador da Área de Ensino Superior, cumulativamente com a Coordenação de Cursos de Pós-Graduação lato-sensu e de Cursos Superiores de Extensão desta Escola Legislativa.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial/AL-RN, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2011, revocadas as disposições em contrário.

MIZUEL ARAÚJO BARRETO  
Diretor Executivo do ILP



Portaria Nº 014/2011 - DE/ILP-AL/RN.

Natal, 05 de dezembro de 2011.

O DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DO LEGISLATIVO POTIGUAR - ILP, no uso das atribuições funcionais que lhe são conferidas pelo art. 7º da Resolução nº 037/2008, combinado com o inciso XI do art. 27 e com art. § 1º do art. 34 Regimento Interno do ILP aprovado pelo Ato nº 053/09, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 16/02/2009 e atualizado pelo Ato nº 202, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 18/08/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar para o exercício da função de Orientadora Pedagógica desta Escola Legislativa, a servidora **VÂNIA MARIA BENEVIDES MARINHO**, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, portadora da matrícula 29.327-0, cedida para ter exercício funcional na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte junto ao Instituto do Legislativo Potiguar.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial/AL-RN, revogadas as disposições em contrário.

MIZUEL ARAÚJO BARRETO  
Diretor Executivo do ILP